



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13807.000362/2001-56  
Recurso nº : 123.557  
Acórdão nº : 203-09.911

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 07 / 12 / 05  
VISTO

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : Solutia Brasil Ltda.


**IPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.** Crédito tributário do IPI atribuído a estabelecimento filial, mas lançado erroneamente em nome da matriz, com erro na identificação do sujeito passivo, torna o lançamento nulo por vício formal.


**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SÃO PAULO-SP.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/imp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 15 / 03 / 05  
VISTO



Processo nº : 13807.000362/2001-56  
Recurso nº : 123.557  
Acórdão nº : 203-09.911

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício no Auto de Infração de fls. 52/57, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor total de R\$1.339.673,56, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Por bem relatar os fatos, adoto e reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 150/152):

1. Conforme Termo de Verificação nº 01, de fls. 49, a fiscalização teria constatado junto a empresa em epígrafe que a mesma promovera a saída de insumos adquiridos de terceiros, através de sua filial CNPJ 02.034.952/0002-32, sem o destaque e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de apuração compreendido entre 01/10/1997 a 31/10/1997.

2. Ainda, de acordo com o Termo de Verificação nº 02, de fls. 37, teria sido constatado ter a interessada promovido venda sem emissão de nota fiscal, decorrendo omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, no valor de R\$8.661,08, resultando na exigência do IPI sobre o respectivo valor, o qual também teria sido objeto de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme se vê da cópia do Termo de Verificação nº 04, às fls. 40 a 47.

3. Consta também, através do referido Termo de Verificação nº 02, que para efeito de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o parágrafo acima, foi utilizado como referência para cálculo do tributo a alíquota de 12%, correspondente ao produto denominado "RESINA TG", cuja classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) é a do código 3905.91.20.

4. Cientificada do lançamento, a interessada não se conformou e ingressou com a impugnação de fls. 60 a 85, através de procurador (fls. 86), onde alega em síntese o seguinte:

5. Argüi a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que a fiscalização não teria capitulado a acusação fiscal pretendida por ela, e imputada à impugnante, uma vez que os artigos correspondentes a infração em tela são genéricos e não fazem qualquer menção à omissão de receita.

6. O mesmo acontece com relação a falta de recolhimento do IPI, pela saída de produtos que se deu através das notas fiscais cujas cópias se encontram às fls. 34 a 36, porque também desprovida de qualquer base legal que pudesse qualificá-la.

7. Dessa forma, o vago e genérico enquadramento legal da infração não teriam permitido à impugnante exercer plenamente o seu amplo direito de defesa, instituto, que lhe é constitucionalmente garantido.

8. Indaga qual a base legal que suportaria a infração supostamente cometida, posto que não há o que se falar em infração, meramente interpretada pela fiscalização, sem um mínimo de suporte legal e comprobatório. A presunção, a dúvida e o erro são elementos que não podem emoldurar este instituto e portanto esta situação deve ser



Processo nº : 13807.000362/2001-56  
Recurso nº : 123.557  
Acórdão nº : 203-09.911

*reconhecida para os fins de decretação da nulidade do lançamento, por força de sua precariedade e ausência de provas contundentes e inquestionáveis sobre a infração imputada.*

*9. Quanto ao mérito aduz que as saídas de produtos de sua filial, para a empresa Universal Distribuição e Transporte Ltda, teria se dado a título de remessa para Armazens Gerais de acordo com o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, com suspensão do tributo de conformidade com o art. 36 do Decreto nº 87.981/1982 (RIPI/82), não sendo referida operação onerada com o Imposto sobre Produtos Industrializados.*

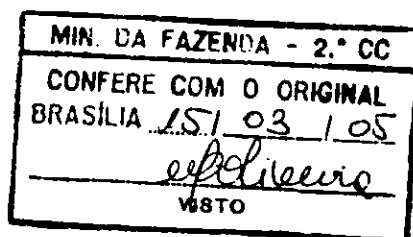
*10. No que tange a omissão de receita, a interessada não se conforma com a referida exigência, pelas mesmas razões oferecidas no processo relativo ao IRPJ, sendo que com relação ao IPI diz que não se pode aceitar a imposição arbitrária da alíquota de 12% para cálculo do imposto devido, correspondente ao produto "RESINA TG", mesmo porque este produto representa um percentual reduzido de vendas da impugnante. Também, teria a fiscalização invocado para tanto, enquadramento legal genérico e equivocado, não demonstrando assim, as razões que deram origem a exigência em tela.*

*11. Refuta ainda a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, posto que, ainda que haja determinação legal expressa que a determine, não se pode admiti-la em hipótese alguma, na medida em que se trata de taxa de juros excessiva, devendo ser afastada no cômputo do crédito tributário, sob pena de se configurar abuso do poder econômico, uma vez que o Código Tributário Nacional, conforme disposto no parágrafo 1º de seu art.161, fixa os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.*

*12. Finalmente, a defesa em face das razões expostas, quer o acolhimento da preliminar de nulidade ao mesmo tempo, que requer também, seja julgado totalmente improcedente, o lançamento em tela.*

A DRJ julgou o lançamento nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos da Decisão de fls. 150/155. Considerou que, sendo as infrações imputadas ao estabelecimento filial da autuada, mas o lançamento efetuado em nome da matriz, configura-se vício formal no lançamento em questão (ver item 22 da decisão recorrida). Daí a sua nulidade.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.000362/2001-56  
Recurso nº : 123.557  
Acórdão nº : 203-09.911

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/05
<i>de Oliveira</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao Recurso de Ofício cabe negar provimento.

É que, como assentado na decisão de primeira instância, a fiscalização efetuou o lançamento em nome da matriz, em vez da filial, incorrendo em erro na identificação do sujeito passivo.

Com relação ao item 02 do Auto de Infração, relativo à falta de lançamento do IPI pela saída dos produtos discriminados nas Notas Fiscais nºs 579, 688 e 803 (cópias às fls. 34/36), emitidas pela Filial da empresa, CNPJ nº 02.034.952/0002-32, tudo conforme consta do Termo de Verificação Nº 01 (fls. 49/51), é indubitável o erro na identificação do sujeito passivo. Face à autonomia dos estabelecimentos industriais, a infração detectada somente poderá ser imputada à filial emitente das Notas Fiscais.

Do mesmo modo o item 01, referente ao lançamento do IPI decorrente do passivo fictício. Segundo o Termo de Verificação 02 a fiscalização inferiu que, tendo sido comprovada a omissão de receita, "... o contribuinte indevidamente deixou de recolher o IPI sobre o passivo não comprovado." Enquadrou a infração nos arts. 22, 23, II, 29, II, 54, 55, I, b" e II, "c", 59, 62, 63, II, 107, II e 112, IV, todos do RIPI/82 (fls. 38 e 56).

Mas nesse mesmo Termo o fiscal atuante afirma que "São contribuintes o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produtos que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502/64, artigo 35 e Decreto 87.981/82, artigo 22, inciso II)".

Todo o lançamento, incluindo o item 01, foi feito reportando-se à filial, na qualidade de estabelecimento industrial, sendo que ao final o Auto de Infração foi lavrado em nome da matriz. Todavia, e como destacado no item 19 da decisão recorrida, a matriz "não é contribuinte do IPI e sim, sede social de seus estabelecimentos-filiais."

Quanto a essa circunstância observo que o artigo 2º do Contrato Social, com data de 09/04/97, estabelece que "A sociedade tem sede e foro jurídico em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Paes Leme, 524, 15ª Anadar, conjunto 151, Pinheiros", sendo que o seu parágrafo primeiro informa que a sociedade tem filial em São José dos Campos, na Av. Carlos Mardondes, 1200, quadras 09, 14 e 15, "com atividades de indústria e comércio de produtos químicos". (fl. 05).

A alteração contratual com data de 19/04/2000, por sua vez, informa da mudança da sede para a Rua Gomes de Carvalho, 1306, 6º andar, São Paulo, e da abertura de uma filial na Av. Carlos Marcondes, 1200, quadra 14, "onde funcionará a Divisão Fosfatos da Sociedade", com alteração do endereço da filial onde desenvolve indústria e comércio, para as quadras 09 e 15, apenas (fls. 15/16).

Nova alteração contratual datada de 28/04/2000, finalmente, promove cisão parcial da sociedade, mantendo a filial de indústria e comércio na Av. Carlos Mardondes, 1200, quadras 09 e 15 (fls. 22/23).



Processo nº : 13807.000362/2001-56  
Recurso nº : 123.557  
Acórdão nº : 203-09.911

Como se vê, o contrato original e as alterações corroboram a conclusão da primeira instância, de que a matriz não é estabelecimento filial. Daí a nulidade do lançamento, pelo que sem reparos a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
EMANUEL CARLOS BANTAS DE ASSIS

